

Nº 001/2019

Santa Luzia do Pará, 21 de Junho de 2019

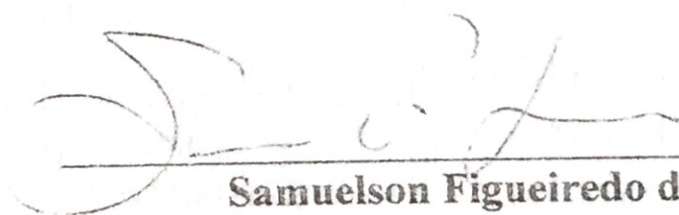
Exmo. Senhor,
Mário Henrique Alves da Silva,
Presidente da Câmara Municipal

Aos Exmos. Senhores,
Vereadores.

Uso do presente instrumento para encaminhar o projeto de lei de nº 002/2019 que "Institui o programa de prorrogação da licença maternidade e à adotante no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do poder executivo do município de município de Santa Luzia do Pará, para apreciação e votação do probo Plenário desta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, subscrevo-me com distinção e apreço.

Atenciosamente,



Samuelson Figueiredo de Sousa
Vereador

Câmara Municipal
de Santa Luzia do Pará
21 de Junho de 2019


PROJETO DE LEI Nº 02 /2019
Autor: Vereador Samuelson Figueiredo

Institui o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Município de Santa Luzia do Pará-PA e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Luzia do Para, Estado do Para, Aprova:

Art. 1º. Fica instituído, nos termos do art. 2º, da Lei Federal no 11.770, de 9 de setembro de 2008, o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Pará-PA, com o objetivo de, durante os primeiros 6 (seis) meses de vida, garantir o exclusivo aleitamento materno e a priorização do convívio da mãe e do infante.

Art. 2º. Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante as servidoras públicas municipais ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, integrantes da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

§ 1º A prorrogação será garantida à servidora pública que requerer o benefício até trinta dias antes do término da licença maternidade e terá duração de 60 (sessenta dias).

§ 2º A prorrogação a que se refere o § 1º deste artigo iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença prevista no art. 144-A, da Lei Complementar no 17, de 30 de agosto de 1993, ou do benefício de que trata o art. 71, da Lei Federal no 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O benefício a que fazem jus as servidoras públicas mencionadas no caput deste artigo será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:

I - 60 (sessenta dias), no caso de criança de até 1 (um) ano de idade;

II - 30 (trinta dias), no caso de criança de mais de 1 (um) e menos de 4 (quatro) anos de idade; e

III - 15 (quinze dias), no caso de criança de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§ 4º A prorrogação da licença será custeada com recurso do Tesouro Municipal. Art. 3º A servidora em gozo de licença maternidade na data de publicação desta Lei poderá

Art. 2º. A prorrogação da licença, desde que requerida até trinta dias após o início da licença, nos termos do § 2º, do art. 2º, desta Lei.

Parágrafo único. A servidora pública mencionada no caput deste artigo terá direito ao gozo da licença pelos dias faltantes para completar os sessenta dias correspondentes a prorrogação, nos termos do § 2º, do art. 2º, desta Lei.

Art. 4º. O setor de Saúde Ocupacional do Município, nos termos de regulamento próprio, acompanhará a servidora pública municipal gestante, com o objetivo de garantir sua saúde no ambiente de trabalho e orientá-la sobre seus direitos, inclusive no que se refere à prorrogação da licença maternidade.

Parágrafo único. Compete à servidora comunicar formalmente o início de sua gestação ao setor de Saúde Ocupacional.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Pará-PA e dá outras providências."

O presente Projeto de Lei visa a estender às servidoras públicas municipais ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional do Município, o benefício da prorrogação da licença maternidade, disposto na Lei Federal no 11.770, de 9 de setembro de 2008, que criou o "Programa Empresa Cidadã".

O art. 2º, da supracitada Lei, assim dispõe:

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Logo, a disposição do art. 2º, da Lei Federal no 11.770-08 não é auto-aplicável, e fica condicionada à edição de ato regulamentar pelo ente administrativo a que se encontrarem vinculadas as servidoras públicas. In casu, o Município de Santa Luzia do Pará-PA.

Com essa disposição legal, o Poder Executivo Municipal está autorizado a instituir programa que garanta a prorrogação da licença à gestante, desde que custeie o pagamento da remuneração integral durante a prorrogação da referida licença.

Portanto, de uma interpretação literal da referida lei, e em obediência aos princípios da legalidade e da razoabilidade que regem a administração pública torna-se imprescindível a edição de lei municipal para prorrogação do benefício de licença maternidade às servidoras públicas gestantes do Município de Santa Luzia do Pará-PA. pois do contrário, tem-se o mesmo que negar por via transversa o direito a licença maternidade, constitucionalmente previsto, nos moldes pretendidos pela saúde pública ao país - aleitamento materno exclusivo até os 6 (seis) meses de idade do bebê.

Fundamenta a necessidade de prorrogação do aludido benefício o fato de que o legislador constitucional dedicou especial atenção e proteção à família, à gestante, à maternidade, bem como à mulher. Ou seja, a Constituição Federal reconheceu a família como base do Estado, garantindo-lhe especial proteção (art. 226), garantiu licença maternidade a todas as trabalhadoras (art. 7º, XVIII) e vedou a dispensa arbitrária delas desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10º, II, do ADCT). de modo que inexiste dúvida quanto a isso.

Neste caso, portanto, de repercussão geral, conforme números que logo abaixo serão mencionados, uma vez que, a edição de lei municipal nesse sentido ultrapassa os interesses subjetivos, e atinge, portanto, interesse da coletividade como um todo, com fundamento constitucional, pois é, ou ao menos deve ser, do interesse do gestor e de toda comunidade, o desenvolvimento de cidadãos luzienses saudáveis e inteligentes, que possam, neste caso, seja respeitado à mãe e ao bebê a possibilidade de amamentação materna pelo tempo mínimo de 06 meses, consoante prescrição médica, fato que é notório.

Assim, com a presente proposta, a atual Administração pretende harmonizar de forma equânime o benefício de ampliação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Pará-PA.

Pelo exposto, submeteremos o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação dos nobres pares vereadores dessa Casa de Leis.

Auditorio Raimunda Taveira, 21 de junho de 2019.


Vereador Samuelson Figueiredo